Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 473/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16597/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1708341 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **INTERESSADO** | : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 871.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Os termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do termo aditivo ao Contrato nº 190/2016, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., e a **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 190/2016, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., para a aquisição de emulsão asfáltica para uso de tapa buraco e recapeamento das ruas do município, em atendimento a secretaria municipal de obras, transportes e serviços públicos, em Chapadão do Sul, MS.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, através da análise ANA-IEAMA-25303/2018 (fls. 297 - 300), manifestou-se pela regularidade do termo aditivo e da execução contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 6174/2019 (fls. 301/302), opinando pela regularidade do termo aditivo e da respectiva execução financeira**.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2016 e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade através da Deliberação AC01 nº 1879/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o termo aditivo ao Contrato nº 190/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessas e publicações de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Notas de Empenhos | R$ 436.750,00 |
| Notas Fiscais | R$ 436.750,00 |
| Notas de Pagamentos | R$ 436.750,00 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Desta forma, diante da análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo ao Contrato nº 190/2016, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.